



Número: **1000045-04.2018.4.01.3100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **23/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO AMAPA (AUTOR)	ANDERSON COUTO DO AMARAL (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT E AGRON DO AMAPA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20485 457	14/11/2018 20:47	<a href="#">Petição intercorrente</a>	Petição intercorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
1º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO AMAPÁ

**Autos nº 100045-04.2018.4.01.3100**

(Ação Civil Pública)

Vieram os autos com vistas ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para manifestação (id 6423305).

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amapá – CAU/AP em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amapá – CREA/AP, objetivando, em síntese, que **i)** o réu se abstenha de autuar, notificar e multar obras sob a responsabilidade técnica de arquitetos e urbanistas no Estado do Amapá; e **ii)** que as autuações, notificações e multas aplicadas aos clientes dos arquitetos e urbanistas, por parte do CREA/AP, sejam suspensas e/ou canceladas.

O autor narra que os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e dos Estados e Distrito Federal foram criados pela Lei nº 12.378/2010, tendo como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquiteto e urbanismo. Alega que suas atribuições estão previstas no art. 34 da referida Lei, e por ser o Conselho Profissional de Arquitetura e Urbanismo no Amapá, é de sua competência a fiscalização da atividade daqueles profissionais nesse Estado-membro.

Aduz que o provimento judicial é necessário para coibir ações do CREA/AP, no que pertine à autuação e/ou notificação dos proprietários de obras sob a responsabilidade técnica de arquitetos e urbanistas, o que sustenta ser ilegal.

96 3213 7800 - www.prap.mpf.mp.br  
Avenida Ernestino Borges, 535 - Centro. CEP: 68.908-198. Macapá/AP.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES, em 14/11/2018 20:46. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7A1902A6.10C4FD67.013CE5AF.DD0A01C9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
1º OFÍCIO

Informa que as atribuições do arquiteto e urbanista consistem em coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação, execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico (art. 2º, II e XII, da Lei nº 12.378/2010 c/c art. 2º, Da Resolução CAU/BR nº 21/2012).

Ressalta que a Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA nº 218/1973 discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia. Porém, com o advento da Lei nº 12.378/2010, a atribuição de regulamentar o exercício da arquitetura e urbanismo passou a ser de atribuição dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, dos Estados e Distrito Federal, e não mais do CONFEA/CREA.

Sustenta que a Resolução CONFEA nº 218/1973 reduz o exercício da profissão de arquiteto e urbanismo, e não pode ser aplicada, uma vez que é anterior à Lei nº 12.378/2010, que normatiza de forma específica a matéria.

Notícia que o CAU e o CREA/AP realizaram uma reunião no dia 25 de setembro de 2016, com intuito de discutir a fiscalização do último sobre os profissionais da arquitetura e urbanismo, mas nada foi resolvido. Nesse sentido, alerta que nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos da Lei nº 12.378/2010, em caso de atuação compartilhada por diversas profissões, a questão será resolvida por resolução conjunta dos respectivos Conselhos Profissionais, mas enquanto não editada deve prevalecer a interpretação que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Com esses fundamentos, alega está presente o requisito do *“fumus boni juris”*. Já em relação ao requisito do *“periculum in mora”*, ressalta que *“não é razoável exigir-se que toda a coletividade permaneça no caso concreto os profissionais arquitetos e urbanistas e seus clientes –, até o final da demanda, sem saber da verdade, acreditando que o arquiteto e urbanista não pode ser responsável por obra”*.

Juntou aos autos documentos.

Instado o réu a se manifestar, apresentou a petição id 4455431.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
1º OFÍCIO

Em manifestação, o CREA/AP informou que as atribuições dos arquitetos estiveram regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Informa que o Decreto nº 23.569/1933 regulou o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e de agrimensor e criou o CONFEA/CREA, com as respectivas atribuições dessas profissões e a caracterização do exercício ilegal e suas penalidades. Já a Resolução nº 218/1973, ainda vigente, o CONFEA discriminou as atividades daquelas profissões.

Contudo, com o advento da Lei nº 12.378/2010, houve “inexequível” expansão do campo de atuação dos profissionais da arquitetura e urbanismo, uma vez que acabou por inserir nas atribuições desses profissionais competências de outras profissões, tais como engenheiros (civil, elétrico e etc), agronomia e outros. Relata que a grade curricular do curso de arquitetura e urbanismo não abrange todas as atividades e atribuições previstas naquela Lei.

O réu faz descrição a respeito das matérias que compõe a matriz curricular do curso de engenheiro civil, as quais não estão presentes na grade do curso de arquitetura e urbanismo, para concluir que *“os arquitetos e urbanistas não possuem formação acadêmica que lhe possibilitem desempenhar quaisquer atividades de competência”* das modalidades de engenharia.

Aduz que a própria Lei nº 12.378/2010, no “caput”, do seu art. 3º, destaca a necessidade de formação e conhecimento profissional na área de atuação para exercício de determinadas atividades. Nesta esteira, não poderia o CREA/AP deixar de fiscalizar esses profissionais (sem a devida formação adequada) que exercem atividades tão importantes e de risco para a sociedade.

Alerta que nada impede ao profissional arquiteto ou urbanista de executar atividades que não se encontram na sua grade curricular, mas desde que possua habilidade e competência oriundas de formação especializada (curso de aperfeiçoamento, pós-graduação). De outro giro, afirma que não *“é razoável, nem responsável, admitir que o arquiteto e urbanista sem cursar disciplinas indispensáveis a determinada atividade/atribuição, basicamente quanto a carga horária e conteúdo programático, possa desenvolver todas as atividades descritas na lei, somente porque estão citadas na referida lei”*.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
1º OFÍCIO

Dessa forma, o CREA/AP, com base na Lei nº 5.194/66, quando da fiscalização das atividades profissionais desenvolvidas nas áreas sob sua jurisdição, tem autuado arquitetos e urbanistas sem a devida competência acadêmica, principalmente no que se refere a projeto e execução de estruturas de concreto armado, pois para essa lei, ele é considerado leigo (art. 6º, alínea “a”), sujeitando-se a penalidades administrativas.

Ressalva, ainda, que, no bojo do processo 3ª VF/DF nº 0033522-81.2013.4.01.3400, o Poder Judiciário anulou itens do art. 3º, da Resolução CAU/BR 21/2012.

Em seu pedido, requer o indeferimento do pedido liminar; e ao final da instrução, seja julgada improcedente esta ação civil pública.

Juntou documentos.

Na decisão ID nº 5386950, esse d. Juízo indeferiu a tutela provisória de urgência, justificando que o autor não demonstrou, de forma concreta, o perigo de dano relacionado ao caso posto.

Irresignado, o CAU/AP interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão ID nº 5386950, requerendo ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a reforma do mencionado pronunciamento (ID nº 5465639).

O CREA/AP foi formalmente citado, mas deixou transcorrer o prazo *in albis* para apresentação de defesa (id 6423205).

#### **É o relatório.**

Cumpre esclarecer que a intervenção do Ministério Público Federal neste feito é na condição de fiscal da ordem jurídica, na forma do art. 178 do Código de Processo Civil c/c art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

Em que pese a ausência de “defesa formal”, em sua primeira declaração nos autos o requerido se pronunciou quanto ao mérito do pedido, de maneira que há nos autos elementos suficientes para que este órgão de execução do MPF possa se manifestar (em princípio), nada obstante as partes terem sido intimadas a especificar provas.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
1º OFÍCIO

Pois bem. A controvérsia repousa sobre as obras sob responsabilidade técnica de arquiteto e urbanista e o órgão responsável pela sua fiscalização.

O CREA/AP justifica sua fiscalização ao argumento de que a Lei nº 12.378/2010 realizou “inexequível” expansão do campo de atuação dos profissionais da arquitetura e urbanismo, inserindo nas suas atribuições competências de outras profissões, tais como de engenheiros, a quem cabe fiscalizar.

Frise-se que antes da edição da Lei nº 12.378/2010, engenheiros, arquitetos e agrônomos estavam sob fiscalização de um mesmo conselho profissional (CREA). O exercício profissional dessas categorias sempre foi regulamentado pela mesma lei, qual seja, a de nº 5.194/66, regulada pelo CONFEA/CREA.

Contudo, posteriormente, com o advento da Lei nº 12.378/2010, que regulamentou o exercício de Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, foram estabelecidas alterações nas disposições da Lei 5.194/1966, para excluir dos quadros dos CREA's os profissionais de arquitetura e urbanismo.

**Infere-se, a partir da vigência da referida Lei, que os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do Sistema CONFEA/CREA e passaram a contar com órgãos de regulamentação e fiscalização próprios (CAU/BR e os CAU nos Estados e DF).**

**Depreende-se então que as obras e prestação de serviços referentes à arquitetura e urbanismo, bem como a atuação desses profissionais, hodiernamente são competência fiscalizatória do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e não mais do CREA.**

A esse respeito, a referida Lei elencou de forma genérica as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas (art. 2º); e quanto à especificação das atividades privativas e compartilhadas, delegou ao CAU/BR





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
1º OFÍCIO

estabelecê-las e discriminá-las (art. 3º, *caput*, § 1º). No exercício de sua competência delegada, o CAU/BR emitiu a Resolução nº 51/2013.

Por outro lado, prevendo a possibilidade do CAU/BR, ao regulamentar a profissão, conflitar com normas estabelecidas por outros Conselhos, estipulou como solução a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos (art. 3º, § 4º).

A estipulação legal foi necessária pois engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho, além do que havia certa zona compartilhada de atribuição entre essas profissões. Imaginando eventuais conflitos – **como o versado nos autos** –, em que os sistemas CONFEA/CREA e CAU/BR intentam garantir aos seus inscritos a maior amplitude possível de atividades, o legislador dispôs que eventual conflito aparente entre a Resolução do CONFEA e do CAU/BR deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Contudo, consta nos autos que o CREA/AP e o CAU/AP se reuniram para discutir esta situação, mas não se logrou êxito nas tratativas.

Nesses casos, prevendo o legislador certa demora na resolução de conflitos entre os Conselhos, estipulou em seu art. 3º, § 5º, que *“enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação”*.

Dessa forma, enquanto não advenha a resolução conjunta, permanece em vigor a norma que, para cada profissional, atribua-lhe a competência em maior amplitude. Para os arquitetos e urbanistas vigorará a norma do CAU/BR; no tocante aos engenheiros, prevalecerá a norma emanada do CONFEA.

Conclua-se então que se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, e ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, **ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
1º OFÍCIO

resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei n.º 12.378/2010 (art. 3º, § 4º), não podendo um Conselho autuar profissional inscrito em outro, frise-se.

**Portanto, não é razoável a autuação, por parte do CREA, de pessoa física que contrata profissional arquiteto e urbanista, regularmente inscrito no CAU/AP, para realização de atividade regulamentada por ato administrativo do CAU/BR, qual seja, do respectivo Conselho Profissional.**

Registre-se que, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 12.378/2010: *“no exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo”*.

Ou seja, havendo contratação de arquiteto e urbanista e sendo providenciado o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, cancelado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo no Estado do Amapá, não há que se falar em irregularidade na execução da obra, **sendo ilegal autuação nesse sentido por parte do CREA/AP.**

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas de acórdãos proferidos em hipóteses semelhantes às versadas nos autos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ARQUITETO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ENGENHEIRO. INOCORRÊNCIA. MULTAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei nº 12.378/2010, que também criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal. Assim, os profissionais da arquitetura e urbanismo deixaram de integrar o Conselho de Engenharia e Agronomia, passando a ter Conselho de fiscalização profissional específico. 2. O art. 2º da supramencionada Lei assim discriminou as atividades do arquiteto e urbanista: Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
1º OFÍCIO

consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico." (grifei) 3. **O apelante foi autuado por ter assumido a responsabilidade técnica na fabricação de trilhos para lajes e ser responsável técnico de empresas que tem por finalidade social a fabricação de pré-moldados de concreto, prestação de serviços técnicos de assistência, projetos, orientações e montagem de lajes e construção civil, serviços de manutenção e montagem de lajes, conforme narra o Conselho apelante.** 4. Ora, tais atividades podem ser reputadas previstas no art. 2º da Lei nº 12.378/2010, o que torna difícil a configuração de eventual exercício irregular da profissão de engenheiro. 5. O próprio legislador, ciente da existência de zona cinzenta ou sombria na definição do campo de atuação de cada profissão, estabeleceu no art. 3º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 12.378/2010: § 3o No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo. § 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. 6. Conforme ressaltou, com propriedade, o magistrado sentenciante: "No presente caso, diante da contradição legislativa, vislumbra-se que a atividade é regularmente exercida pelo autor, de modo que a autuação promovida pelo réu representa séria lesão ao seu direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrado pelo art. 5º, inciso XIII, da CF/88". (AC 0009721-21.2013.4.01.3600 / MT, Rel. Conv. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1919 de 10/04/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). LEI Nº 12.378/2013. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO CONJUNTA. PREVISÃO LEGAL. A Lei n.º 12.378/2010 anteviu a possibilidade de o regulamento da profissão, editado pelo CAU, conflitar com normas estabelecidas por outros Conselhos, notadamente o CONFEA - até então, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
1º OFÍCIO

Conselho profissional e remanesceram inúmeras zonas de sobreposição entre essas profissões -, e, por essa razão, estabeleceu: (1) a forma de solução desses conflitos - a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos (art. 3º, § 4º) - e (2) uma regra de transição - enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, § 5º). **Se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista, por ato administrativo do CAU/BR, e, ao mesmo tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA, ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei n.º 12.378/2013 (art. 3º, § 4º), não podendo um Conselho atuar profissional inscrito em outro.** (AC 5046847-21.2013.404.7000, Rel. p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, juntado aos autos em 14/12/2015).

Registre-se que foge à análise da presente ação verificar se as atividades indicadas na Resolução do CAU/BR 21/2012 estão de fato de acordo com as diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista, como argumentado pelo CREA/AP. É que o cotejo entre a formação de cada profissional (arquiteto e urbanista, engenheiro e agrônomo) e as atividades que podem ser por eles exercidas ainda aguarda deliberação conjunta do CAU/BR e CONFEA, **os quais detêm o conhecimento técnico para tanto.**

A propósito, a esse respeito, confira-se decisão do TRF-3ª Região (AI 0026454-70.2015.4.03.0000; 4ª T, e-DJF3 01/09/2017):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
1º OFÍCIO

deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, comunicando ao Juiz sua decisão. 3. No caso dos autos, pretende o Município, suspender a possibilidade de sua atuação por parte do CAU/BR e do CONFEA, levada a efeito por suas representações regionais - CAU/SP e CREA/SP, autorizando, quando houver colisão, que arquitetos e engenheiros possam exercer atividades comuns, até decisão posterior de mérito ou que exista resolução conjunta determinada pela Lei nº 12.378/2010. 4. O artigo 3º, da Lei nº. 12.378/2010, em seus parágrafos 3º e 4º, estabelece que: Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. (...) § 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo. § 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. 5. **Examinando referida disposição, é possível concluir que somente a publicação de uma Resolução Conjunta colocaria termo a questão versada nos autos, restando impossível, na ausência de tal fato, restringir ou ampliar o campo de atuação profissional ou de fiscalização de qualquer um dos dois Conselhos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a edição de norma apta a regulamentar à atividade dos profissionais vinculados aos respectivos órgãos, sob pena de interferir na tripartição dos poderes, nem, tampouco, determinar que a Agravada deixe de cumprir suas obrigações perante os contribuintes, afrontando os princípios da legalidade e eficiência administrativa, enquanto aguarda a concretização de ato normativo/regulamentar.** 6. Agravio improvido.

Ressalta-se que o processo nº 0033522-81.2013.4.01.3400 (3ª VF/DF), que anulou itens do art. 3º, da Resolução CAU 21/2012, encontra-se com recursos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de modo que não houve o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, tramita no Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade nº 5.634/DF, promovida pela Associação Brasileira de Designers de Inferiores – ABD, em que questiona a constitucionalidade dos





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
1º OFÍCIO

artigos 3º, caput, §§ 1º e 2º, todos da Lei 12.378/2010, e Resolução CAU/BR 51/2013, por inobservância da exigência de reserva da lei para delimitar o livre exercício de profissão.

Contudo, em manifestação, a Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido, pois a Lei 12.378/2010 *“ao delegar ao Conselho o detalhamento das atividades privativas de arquitetos e urbanistas, a norma não infringiu o princípio da legalidade, pois à Resolução compete a mera especificação de áreas privativas a serem observadas na efetivação das diretrizes legais (reserva de norma). Assim, o disposto na Resolução 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo não viola a reserva de lei contida na parte final do art. 5º, XIII da CR e tampouco o princípio da legalidade genérica (CR, art. 5º, II)”*.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** se manifesta no sentido de que a conduta do CREA/AP de atuar, notificar e multar obras sob a responsabilidade técnica de arquitetos e urbanistas no Estado do Amapá é **ilegal**, nos termos da Lei federal n. 12.378/2010, razão pela qual pugna pela **PROCEDÊNCIA INTEGRAL da presente ação civil pública, de modo que i) o réu se abstenha de atuar, notificar e multar obras sob a responsabilidade técnica de arquitetos e urbanistas no Estado do Amapá; e ii) que as autuações, notificações e multas aplicadas aos clientes dos arquitetos e urbanistas, por parte do CREA/AP, sejam suspensas e/ou canceladas.**

Na oportunidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a imediata concessão de **TUTELA PROVISÓRIA, nos termos requeridos na inicial**, tanto com fundamento no **perigo de dano (URGÊNCIA)** a todos os atuais e futuros clientes de arquitetos e urbanistas no Estado do Amapá, os quais estão com risco iminente e permanente de serem autuados, notificados e multados pelo CREA/AP, como também com base na **EVIDÊNCIA dos fatos constitutivos do direito do Autor**, uma vez que a Lei federal n. 12.378/2010 é clara no tocante ao Conselho Profissional responsável pela fiscalização de arquitetos e urbanistas e, conseqüentemente, das obras sob a responsabilidade técnica desses profissionais, sendo **ilegal** a atuação do CREA/AP nesse sentido.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
1º OFÍCIO

Macapá, 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

**ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES**  
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES, em 14/11/2018 20:46. Para verificar a assinatura acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7A1902A6.10C4FD67.013CE5AF.DD0A01C9

